



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
E EM LAVAGEM DE VALORES
ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25 - 6º ANDAR - BAIRRO
GERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - Tel.: 2172-6626
CEP.: 01410-001

OFÍCIO n.º 769/2009-GAB

Medida Cautelar em RECLAMAÇÃO n.º 9324 (Reclamante Dório Ferman)

REFERÊNCIA AÇÃO PENAL N.º 2008.61.81.009002-8

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

SENHOR MINISTRO

Em atenção ao pedido de informações recebidos aos 12 de novembro do corrente ano relativo à Medida Cautelar em RECLAMAÇÃO N.º 9324 (Reclamante Dório Ferman) em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em que Vossa Excelência determina a produção de

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
EROS GRAU
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

cópias das mídias, discos rígidos e pen drives apreendidos para encaminhamento a essa Corte, passo a prestar as informações solicitadas e necessárias ao esclarecimento dos fatos relacionados aos autos da Ação Penal sob n.º 2008.61.81.009002-8, em trâmite perante este Juízo, como segue:

Inicialmente, *data máxima venia*, não se apresenta adequado ao Reclamante o ajuizamento da presente Reclamação.

Este juízo vem cumprindo rigorosamente as determinações do Colendo Supremo Tribunal Federal para possibilitar amplo acesso dos elementos de prova produzidos nos autos dos processos autuados decorrentes da chamada "Operação Satiagraha", fato verificável pelas deliberações deste juízo bem ainda pelo que se extrai dos autos de inquérito policial que culminou com a Ação Penal acima em referência.

As Reclamações, *s.m.j.*, devem exigir juízo de absoluta certeza sob pena de transformá-la em um instrumento de combate às decisões judiciais de quaisquer instâncias, não podendo ser tratadas para alicerçar alegações inconsistentes, mas em legítimos meios de asseguramento da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, reza o artigo 13 da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, que se apresenta cabível Reclamação para preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo que o artigo n.º 14, inciso II, do normativo citado, permite ao relator ordenar, *"se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado"*.

Neste exato sentido, devem ser interpretados os dispositivos constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente os artigos 156 e 158.

Ora, como se verá, não houve decisão judicial contrária ao entendimento da mais Alta Corte, notadamente ao decidido no *Habeas Corpus* n.º 95.009, porquanto nunca se vedou acesso ao inteiro teor de todos os autos (inclusive sob os n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2008.61.81.008936-1 e 2008.61.81.008919-1), de molde a não se vislumbrar, sequer em tese, o dano irreparável a que alude o artigo 14, inciso II, da Lei n.º 8.038/1990.

Não há, nem mesmo indiretamente, descumprimento de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar da documentação em anexo (doc.I).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Este Juízo, a propósito, sempre cumpriu as decisões das Superiores Instâncias, o que também ocorreu no caso em tela.

É o que se pode constatar, por exemplo, em todas as decisões prolatadas por este magistrado, nos autos de origem, que, mesmo sem haver provocação das partes, sempre teve a preocupação de determinar o espelhamento de tudo o que fora produzido na polícia e em juízo para possibilitar acesso amplo e prestigiar o direito de defesa, como segue:

(i) Síntese necessária

Inicialmente, ao contrário do que revela o Reclamante no sentido de "a denúncia que ensejou a ação penal diz com suposta gestão fraudulenta da Brasil Telecom S.A" (conforme teor da liminar), deve-se frisar que a imputação, nos fatos adstritos à *Brasil Telecom S.A.*, refere-se à gestão fraudulenta do *Opportunity Fund* e do *Banco Opportunity S.A.* supostamente praticada por intermédio daquela empresa, em razão do controle societário exercido à época.

Alega-se descumprimento de decisão judicial, consistente em suposta obstaculização do acesso a elementos de defesa, quais sejam, das mídias digitais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

apreendidas na sede da empresa ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., pelo que solicitou a sua remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

A despeito da generalidade da Reclamação, assim como nas sucessivas petições apresentadas em juízo requerendo acesso a documentos, foram deferidas cópias de todo o material constante dos autos. A documentação acostada dá conta de pelo menos 603 (seiscentos e três) certidões de cópias de mídias e vistas dos autos.

Note-se que pelas certidões aludidas houve acesso a elementos dos autos, sejam cópias digitais, sejam reproduções de mídias apreendidas. Por exemplo, as certidões em anexo - que atestam o recebimento de diversas mídias, desde o dia 10.07.2008 até a presente data (doc. II).

Somente em 27 de Julho de 2009, a partir de petição da defesa de Dório Ferman, ora Reclamante, é que surge a notícia de eventual problema com a reprodução de algumas mídias, inclusive com expressa determinação do juízo da 6ª Vara Criminal, para que aquele acusado informasse quais as incorreções eventualmente existentes no material (doc. III).

Ademais, somente em 18 de agosto de 2009, a defesa de Daniel Valente Dantas, também acusado, informou exatamente quais os elementos que integrariam os autos e supostamente não foram franqueados à consulta ou cópia (doc. IV).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em resposta a tal pedido, este juízo da Sexta Vara Criminal expressamente determinou, *verbis*:

"A Secretaria deverá fornecer imediatamente às defesas cópias das mídias relacionadas às fls. 9666, que poderão ser retiradas em Secretaria. Com relação ao requerimento de acesso aos HDs que não foram copiados pela Polícia Federal por apresentarem defeito, o mesmo se encontra prejudicado pelo próprio fato de apresentarem defeito, pois não foram copiados e nem utilizados como prova para embasar o oferecimento da denúncia, inexistindo porquanto qualquer prejuízo às defesas."
(grifei - doc. V)

Pois bem, tal decisão ilustra bem o comportamento deste juízo ao determinar expressamente o acesso dos Acusados aos elementos de prova produzidos ou integrantes dos autos. Ainda, a ressalva em relação aos HDs deveu-se à Informação nº 637/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que consignou:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"Em atendimento à solicitação, foram realizadas as cópias, referenciadas nas tabelas em anexo, do material apreendido na Operação Satiagraha (...) Na tabela 2 os que não foram copiados, seja por apresentar defeito, estar vazio ou não ser dispositivo de armazenamento de dados." (grifei - doc. VI)

Sobreveio nova petição da defesa de Daniel Valente Dantas, e não do Reclamante, reiterando acesso a "todas as mídias referidas no auto de apreensão de fls. 3718/3723 e aquelas constantes da relação da fl. 813 (equipe RJ16A)." (doc. VII)

Em relação a referido pedido, este juízo deliberou:

"Fls. 10113/10120: Trata-se de novo requerimento da defesa de Daniel Valente Dantas e outros de acesso aos autos.

Em requerimento anterior (fls. 9665/9673), a defesa do acusado Daniel Valente Dantas e outros,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

solicitou acesso às mídias encartadas nos volumes 23, 24, 27, 28, 33 e 35, bem como dos HDs não espelhados pela Polícia. Tal requerimento, inclusive, foi objeto do Habeas Corpus nº 29.989, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, cuja liminar foi deferida para restituir o prazo para apresentação de defesa preliminar, a ser contado a partir de 02 de setembro de 2009.

Este Juízo deferiu o acesso solicitado das mídias e indeferiu o acesso aos HDs, visto que não foram copiados e nem utilizados como prova para respaldar a denúncia. Em que pese a manifestação da defesa, este Juízo tem dado acesso integral às partes, desde o início do inquérito policial respectivo.

Ao reiterar pedido já analisado, e ainda solicitando apenas nessa oportunidade acesso às mídias (HDs) cuja apreensão tinha a defesa conhecimento desde seu cumprimento, não cabe análise reiterada para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

protelar o lapso legal de defesa preliminar." (doc. VIII)

A fim de aplacar quaisquer dúvidas acerca do acesso das defesas aos elementos probatórios integrantes dos autos, foi oficiado ao Delegado condutor do inquérito respectivo, solicitando-lhe informações (doc. IX).

Em resposta, obteve-se o ofício nº 56.657/2009 - IPL 0235/2008-11 - DELEFIN/SR/DPF/SP, segundo o qual reitera que todas as mídias foram periciadas e copiadas, exceto as mencionadas na Informação nº 637/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (doc. X).

De todo o exposto nesta acalentada, mas necessária, síntese, conclui-se que:

(I) independentemente de provocação, este juízo sempre teve a preocupação de propiciar acesso amplo à documentação produzida pela autoridade policial a partir de sua produção no inquérito policial dando cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão;

(II) os diversos pedidos genéricos de acesso aos autos e materiais apreendidos formulados pela defesa foram deferidos pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- (III) diante disso, foi franqueado o acesso às defesas dos elementos probatórios que instruem os autos, mediante cópias de documentos e reprodução das mídias apreendidas (docs. mencionados acima e em anexo);
- (IV) algumas mídias não foram disponibilizadas - segundo a informação técnica da Polícia Federal - **pela impossibilidade de cópia, por defeito ou singelamente por não ostentarem dados.** Tais mídias não foram periciadas, conforme documentos e, para o Juízo, segundo decisão, *não foram copiados e nem utilizados como prova para respaldar a denúncia.*

(ii) Conteúdo das decisões

Exa., tal como exposto já na síntese do ocorrido, esvaem-se as dúvidas quanto ao conteúdo jurisdicional das decisões proferidas pelo Magistrado em relação ao acesso aos autos.

Com efeito, por primeiro, destaquem-se os pedidos genéricos de acesso aos elementos integrantes dos autos, conforme acima reproduzido, e que foram sistematicamente atendidos conforme as certidões que ora se colacionam.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Acaso verificado qualquer equívoco, competiria ao prejudicado indicar expressamente o defeito para seu devido suprimento pelos serviços auxiliares do juízo, notadamente em virtude de não competir a este juízo conferir o que está ou não copiado nas mídias entregues às defesas dos Acusados:

No que respeita aos suportes físicos com defeito ou sem dados armazenados, Exa., transparece a total impossibilidade de cópia, na forma esclarecida pela autoridade policial. Copiam-se os dados armazenados nos suportes físicos; ausentes esses dados, não há o que reproduzir.

Ora, não havendo conteúdo em algumas das mídias, por defeito ou simplesmente por estarem vazios, conforme a informação policial constante da Informação n.º 637/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, reiterada pelo ofício n.º 56.657/2009 - IPL 0235/2008-11 - DELEFIN/SR/DPF/SP, denota-se a impossibilidade material de se atender o pedido do Autor desta Reclamação.

Não se poderia reproduz conteúdo inexistente, sendo impossível a cópia por defeito, tampouco haveria o que ser deferido às defesas. Foi esse o sentido das decisões do juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Se a mídia apreendida apresentou defeito ou não ostenta dados ou não configura meio de armazenamento, não haveria que se falar em conteúdo a ser disponibilizado às defesas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, o entendimento conferido à matéria por parte deste juízo é similar, com todo respeito, ao já exposto pelo Supremo Tribunal Federal, eis que franqueado o acesso das defesas a todos os elementos dos autos, exceto às que ostentaram defeito ou se encontravam vazias e, ainda, não apresentavam o conteúdo.

Quanto aos demais documentos, as certidões de vistas e cópias, bem como os recibos de entrega de mídias demonstram que todos os elementos integrantes dos autos foram, efetivamente, franqueados às defesas, tanto ao Reclamante quanto aos demais Acusados. Vejam-se mais exemplos: a decisão de 30.04.2009 e a mais recente de 06.11.2009, esta última dando conta sobre informações do FBI (doc. XI).

De qualquer forma, em 12 último, na data do recebimento de cópia da decisão liminar de Vossa Excelência, determinei à autoridade policial que novamente providenciasse, com urgência, "*as cópias das mídias, discos rígidos e pen-drives apreendidos*" (doc. XII) e, assim que providenciada, determinarei de forma *incontinenti* o encaminhamento solicitado.

São estes os fundamentos das decisões proferidas que, por suas próprias determinações, evidenciam a inexistência de intenção de sonegar informações ou elementos dos autos, mas apenas comportamento voltado a conferir racionalidade à persecução, pelo que resta afastado qualquer indício de descumprimento de determinação da mais Alta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Desta feita, as decisões deste juízo não ostentam o caráter que lhe pretende conferir o Autor da Reclamação, mas, sim, o livre exercício de sua atividade jurisdicional.

(iii) Conclusão

Ante o que foi exposto, e demonstrada documentalmente a ausência de qualquer obstaculização das defesas aos elementos integrantes dos autos, Vossa Excelência poderá aquilatar melhor a questão com a análise da documentação que acompanha as presentes informações.

Não haveria, *s.m.j.*, qualquer dado concreto que confira razoabilidade ao alegado, restringindo-se a insurgência numa invocação genérica de violação da decisão do Supremo Tribunal Federal, já apreciada por este juízo e até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não caberia a desqualificação da atuação deste juízo (do juiz titular e do juiz substituto), que justamente não tem medido esforços para permitir, assim que produzidos, acesso a tudo que fora objeto de Apreensão ou fruto de Mandados de Buscas e Apreensões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração, colocando-me à disposição para esclarecimentos adicionais, encaminhando inicialmente via *fac-símile* e, posteriormente, a original com os documentos que a instruem.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL